TERMO DE OPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Eu [Matrícula SIAPE nº
, CP	F nº , estou ciente do que dispõe o Art. 24 da Emenda Constitucional nº
103/	(2019 (Anexo I), que entrou em vigor a partir do dia 13.11.2019, no que se refere à
	mulação de benefícios previdenciários, e considerando que já percebo outro (s) benefício (s)
prev	idenciário (s), conforme declarado no Requerimento de Aposentadoria ou Pensão, constante no
-	esso nº, opto pela percepção do valor integral do seguinte efício:
□ A	posentadoria da UFAL, referente à concessão do benefício pelo processo acima citado.
□ P	ensão da UFAL, referente à concessão do benefício pelo processo acima citado.
□в	enefício previdenciário que recebo por meio do Órgão:
Dasa	evener a tina (anasantadoria/nansão) a a Óraão
Desc	crever o tipo (aposentadoria/pensão) e o Órgão
mim que dos	da, estou ciente de que o(s) valor(es) do(s) demais benefício(s) previdenciário(s) recebido(s) por a será(ão) recalculado(s) conforme o §2º do Art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019 e de esta escolha poderá ser revista a qualquer tempo, a meu pedido, em razão de alteração de algum benefícios, conforme o §3º do referido artigo. Caso opte pelo valor integral da aposentadoria ou são na UFAL, comprometo-me a comunicar ao outro Órgão/INSS sobre o ajuste que deve ser o.
em inse	bém estou ciente de que constitui crime previsto no Art. 299 do Código Penal Brasileiro omitir, documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer rir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar gação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
Loca	al e Data:
	Assinatura do requerente

ANEXO I

Art. 24, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

- Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.
- § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:
- I pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
- II pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou
- III pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.
- § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, <u>é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios</u>, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
- I 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- IV 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.
- § 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.
- § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.
- § 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.